



ISSN: 2230-9926

Available online at <http://www.journalijdr.com>

IJDR

International Journal of Development Research

Vol. 12, Issue, 06, pp. 56988-56993, June, 2022

<https://doi.org/10.37118/ijdr.24764.06.2022>



RESEARCH ARTICLE

OPEN ACCESS

SAÚDE E RACISMO INSTITUCIONAL: DESIGUALDADES NO EXERCÍCIO DE DIREITOS HUMANOS PELAS MULHERES NEGRAS

^{1,*}Danielle Lins Lima Ferreira and ²George André Lando

¹Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Culturas Africanas, da Diáspora, e dos Povos Indígenas – PROCADI/UPE. Docente de História da Rede Pública de Ensino do Estado de Pernambuco. Especialista em Programação do Ensino de História da Universidade de Pernambuco - UPE. Cidade de Garanhuns

²Professor Adjunto da Universidade de Pernambuco – UPE. Professor do Programa de Pós-Graduação em Culturas Africanas, da Diáspora e dos Povos Indígenas – PROCADI/UPE. Pós-Doutor em Direito pela Università degli Studi di Messina / Itália. Pós-Doutorem Políticas Públicas pelo Programa de Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do Piauí – PPGPP/UFPI. Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo - FADISP. Cidade de Recife – PE

ARTICLE INFO

Article History:

Received 11th March, 2022

Received in revised form

26th April, 2022

Accepted 20th May, 2022

Published online 28th June, 2022

Key Words:

Institutional racism, Human rights, Black women, Health.

*Corresponding author:

Danielle Lins Lima Ferreira

ABSTRACT

The present text starts from an old discourse on racial democracy in Brazil, however, very current, since it is common nowadays to identify people and institutions in society, defending the inexistence of racism in Brazil. This “flag” of Brazilian racial democracy, hoisted after abolition, stands for the violation of the human rights of black women. In this sense, the research aims to reflect on the inequalities in the exercise of human rights resulting from institutional racism, particularly regarding access to health by black women. Therefore, it is a literature review, with the objective of exploratory research and a qualitative approach, which proposes the method of intersectional analysis to understand the structural inequalities of places thus instituted by the State and crossed by conjunctures of oppression. It is a fact that black women inherited many ills of slavery. However, it is believed that there are ways to combat racism and sexism, among which it is worth mentioning the importance of reviewing the documents and legal bases associated with the vulnerabilities faced by black women, as well as the elaboration of norms considering ethnic-racial parameters, and gender, and the concrete inspection of the effective implementation of the National Policy for the Comprehensive Health of the Black Population.

Copyright © 2022, Danielle Lins Lima Ferreira and George André Lando. This is an open access article distributed under the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original work is properly cited.

Citation: Danielle Lins Lima Ferreira and George André Lando. “Saúde e racismo institucional: desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres negras”, *International Journal of Development Research*, 12, (06), 56988-56993.

INTRODUCTION

O fato de o Brasil ter sido o último país do mundo cristão a abolir a escravidão, em 1888, não intimidou as instituições brasileiras de criar, com a passagem da Monarquia para República, entre 1900 e 1950, uma imagem do Brasil como “a primeira ‘democracia racial’ do mundo, uma terra em que negros e brancos conviviam harmonicamente sob condições de quase completa igualdade.” (Andrews, 1998, p. 22). Realmente, após a abolição da escravidão, diferente do que ocorrera na África do Sul e no sul dos Estados Unidos da América (EUA), não houve no Brasil segregação racial imposta por força de lei. No entanto, ainda que no Brasil, a partir da República, não mais existissem leis que determinassem a implantação da desigualdade racial semelhante aos regimes de

apartheid, tal situação não mudou a realidade de séculos de uma sociedade colonial que foi construída com base na escravização da população negra. Sociedade esta, onde as mulheres negras, para além dos serviços domésticos, também serviam seus donos com sexo, mulheres que foram massivamente estupradas e aviltadas de qualquer dignidade humana, vistas como propriedades ou animais. Em verdade, a ausência de substrato legal impondo a desigualdade racial apenas tornou mais difícil de combater o racismo invisibilizado pelo discurso forjado e propagado mundialmente. Ademais, não se deve esquecer das políticas de higiene convencionadas pelo movimento sanitário com conteúdo denominado de “eugenia preventiva” nas quais foram criados mecanismos de poder, relacionados aos direitos reprodutivos, para o controle da sexualidade da mulher negra, e disseminados pelas instituições brasileiras (Silva, 2014). A miscigenação era a principal estratégia a ser adotada em direção ao

branqueamento da população, o que impactava os direitos das mulheres negras. Segundo Stepan (2005, p. 174), “fusões constituídas por meios raciais ou culturais que permitissem aos negros desaparecer e ao Estado-nação formar uma nova homogeneidade eram, elas próprias, consideradas ‘eugênicas’.” Nesse sentido, esta pesquisa tem como objetivo refletir sobre as desigualdades no exercício de direitos humanos decorrentes do racismo institucional, particularmente quanto ao acesso à saúde pelas mulheres negras. Para tanto, a presente revisão de literatura, com finalidade de pesquisa exploratória e abordagem qualitativa, propõe o método de análise interseccional para compreensão das desigualdades estruturais de lugares assim instituídos pelo Estado e atravessados por conjunturas de opressão. Ao forçar novas formas de lidar com os problemas étnico-raciais não se pode pensar em legislar e/ou criar políticas públicas sem considerar contextos estruturantes das antigas relações coloniais e das atuais violações dos direitos humanos das mulheres negras. Inicialmente, apresenta-se na primeira seção uma síntese da evolução histórica sobre a dignidade da pessoa humana como fundamento dos direitos humanos, considerando os três elementos tidos como essências para definir conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana. Na sequência, a abordagem tem como foco discutir a ausência de uma visão feminina interseccional na elaboração de leis e políticas públicas pelo Estado brasileiro. A última seção se destina a apresentar os resultados decorrentes do ostracismo embasado na interseccionalidade de gênero e raça bem como as repercussões para as mulheres negras ao acessar os serviços de saúde.

METODOLOGIA

Trata-se de um estudo de revisão narrativa de literatura, com abordagem qualitativa e exploratória. De acordo com Rother (2007, p. v): “os artigos de revisão narrativa são publicações amplas apropriadas para descrever e discutir o desenvolvimento ou o ‘estado da arte’ de um determinado assunto, sob ponto de vista teórico ou conceitual”. São textos que constituem a análise da literatura científica na interpretação e análise crítica do autor. Apesar de sua força de evidência científica ser considerada baixa devido à impossibilidade de reprodução de sua metodologia, as revisões narrativas podem contribuir no debate de determinadas temáticas, levantando questões e colaborando na aquisição e atualização do conhecimento em curto espaço de tempo. O processo de coleta do material foi realizado no período de novembro de 2020 a junho de 2021, porém não foi adotado um filtro de tempo. Foram pesquisadas bases de dados eletrônicas, tais como: Scielo, Scopus, Web of Science, ScienceDirect, Wiley e Proquest (ASIA). Os descritores utilizados foram racismo institucional, mulheres negras, e discriminação racial na saúde. O campo selecionado a ser pesquisado foi “assunto” ou “palavra”, quando a opção assunto era inexistente. Fez-se uso do operador booleano “and”, não recorrendo a truncaturas. Os critérios de inclusão foram artigos com disponibilidade na íntegra: que apresentaram coesão com a temática racismo institucional e discriminação racial na saúde; e com pesquisas sobre direitos humanos e mulheres negras.

NOÇÕES CONCISAS SOBRE A PODEROSA IDEIA DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: Ao longo de sua existência, a expressão dignidade da pessoa humana passou por diversas transformações quanto a concepção e extensão do seu conteúdo antes de ser recepcionada pelo Direito. A senioridade da expressão é confirmada através de referências presentes no Antigo e Novo Testamento, “[...] no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência de que o ser humano é dotado de um valor próprio [...]” (Sarlet, 2015, p. 250). Quanto as transformações antes mencionadas, vale dizer, nem sempre positivas, motivo da omissão do uso da palavra evolução, a dignidade da pessoa humana foi objeto de debates intermináveis, com a assinatura de diversos pensadores, seja na Antiguidade, no Medievo, ou na Idade Moderna, porém, com pouco ou nenhum espaço para o consenso.

[...]. Tanto no pensamento clássico (vale recordar a contribuição de Cícero), quanto na tradição eclesiástica (e Tomás de Aquino é apenas um dos autores a ser lembrado), mas também na esfera filosófica de matriz secular (é o caso, por exemplo, de Sir Francis Bacon, mas também do já referido Hobbes) a dignidade seguiu tendo uma vinculação com o status social ocupado pelo indivíduo, mas também como sendo o valor próprio e intrínseco de determinadas coisas e/ou instituições, sem prejuízo da evolução e consolidação da noção de dignidade humana como valor igualmente atribuído a todo e qualquer ser humano (Sarlet, 2015, p. 253-254).

No contexto jurídico, a história da dignidade da pessoa humana é bem mais recente. De forma sintética, Barroso (2010) resume a trajetória da dignidade da pessoa humana, que, de origem religiosa, bíblica, migra para a filosofia, e ao longo do século XX, se torna um objetivo político, para então, após a 2ª Guerra Mundial, a ideia de dignidade da pessoa humana se deslocar gradativamente para o mundo jurídico, que segundo o autor, se dá em razão de dois movimentos: um, o surgimento de uma cultura pós-positivista, que reaproximou o Direito da filosofia moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo normativista; dois, a inclusão da dignidade da pessoa humana em diferentes documentos internacionais e Constituições de Estados democráticos. A título de ilustração, Azevedo (2002) assinala a utilização do vocábulo dignidade, com maior expressividade, nos seguintes documentos: “Preâmbulo” da Carta das Nações Unidas, datada de 1945; Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948; Constituição da República Italiana, em 1947; Lei Fundamental de Bonn, da Alemanha, em 1949; além de outros tratados e pactos internacionais, e nas demais Constituições dos Estados que passaram pelo processo de reconstitucionalização do pós-guerra, a exemplo de Portugal, Espanha e, mais tarde, Brasil, em 1988 – como resultado da redemocratização.

De todo modo, a presença marcante da expressão em causa nos referidos diplomas, significou, nas palavras de Andorno (2009, p. 435), o reconhecimento da dignidade da pessoa humana como “princípio universalmente aceito como fundamento dos direitos humanos e da democracia, e sua razoabilidade não é discutida nos níveis político e jurídico”. É fora de dúvida que a dignidade da pessoa humana assumiu relevante importância para o direito contemporâneo, tanto no plano doméstico, quanto internacional. Mais uma vez, Andorno reafirma a autoridade do princípio em questão, bem como, esclarece os motivos da sua majestosidade:

Uma das principais conquistas das sociedades modernas é o reconhecimento universal da dignidade humana: todos os seres humanos possuem um valor único e incondicional; são titulares de direitos básicos tão-somente por ser parte da Humanidade. Não são necessárias outras qualificações de origens etária, sexual, étnica ou religiosa. Hoje, nos níveis jurídico e político, a dignidade inerente dos seres humanos é reconhecida unanimemente. Segundo Dworkin, qualquer um que declare levar os direitos a sério tem de aceitar a vaga, mas poderosa ideia de dignidade humana (Andorno, 2009, p. 437).

Contudo, no que se refere à vagueza da expressão, Cunha Pereira (2005) explica que o princípio, traz consigo, não somente conteúdo normativo, mas também axiológico, razão pela qual a dignidade da pessoa humana tem sido estigmatizada em decorrência da relatividade e das concepções subjetivas que são próprias do seu conteúdo. Nesse sentido, com o objetivo de superar essa questão, Barroso (2010) propõe três elementos que considera essenciais para definir conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana: valor intrínseco, autonomia e valor social. A respeito do valor intrínseco, faz-se oportuna a concepção da nova ética, identificada como ética da vida e do amor, presente na lição de Azevedo (2002), onde o autor defende que o ser humano deve se integrar à natureza, para a qual cada pessoa humana é condição de existência, uma vez que sem vida não há pessoa, e por conseguinte, sem pessoa não há dignidade. De acordo com Barroso (2010, p. 23), “no plano jurídico, o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma

série de direitos fundamentais”, para tanto, o autor menciona quatro deles: o direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral ou psíquica. Ao tratar do elemento autonomia, definida pelo Barroso (2010, p. 24) como [...] “o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas”, o autor também afirma haver na autonomia uma dimensão privada e outra pública. No âmbito dos direitos individuais, a denominada autonomia privada se concretiza por intermédio do direito de autodeterminação, impedindo intromissões externas ilegítimas. Todavia, o autor lembra que para a operacionalização da autodeterminação, são indispensáveis a garantia de condições, dentre elas o exercício do direito à igualdade substancial. Enquanto no âmbito dos direitos políticos, a autonomia pública se concretizaria com participação no processo democrático. Sobre o último elemento recomendado - valor social da pessoa humana, Barroso passa a relacionar a dignidade como valor comunitário, ou seja, o indivíduo em relação ao grupo, os valores compartilhados pela comunidade, segundo seus padrões civilizatórios ou seus ideais de vida boa. Nesse sentido, observa-se que a dignidade tem um conteúdo limitador, com a função de responsabilizar e impor deveres a partir do exercício das escolhas individuais. Logo, como valor comunitário, a dignidade se destina a promover certos objetivos, tais como: “a) a proteção do próprio indivíduo contra atos autorreferentes; b) a proteção de direitos de terceiros; e c) a proteção de valores sociais, inclusive a solidariedade” (Barroso, 2010, p. 29). Esse delineamento do conteúdo mínimo da ideia de dignidade da pessoa humana permite lançar luz sobre questões recentes, e que se apresentam bastante obscuras na seara da representação feminina, particularmente nos Poderes Legislativo e Judiciário, vez que é possível verificar a partir delas o surgimento de situações propícias para a violação dos direitos humanos.

A Ausência de uma visão feminina interseccional no pensamento jurídico Moderno: Na construção do Estado moderno, do pensamento jurídico e da própria historiografia verifica-se a presença maciça do conceito de ser humano universal na ideia da masculinidade. Estacentralidade instituiu as legislações europeias, que por consequência do seu empreendimento colonizador alimentou sistemas políticos, sociais, culturais e econômicos dentro e fora de seu território. Ao se perpetuar durante séculos, os métodos de análises jurídicas brasileira não acompanhou a história de seu povo, criando fissuras enormes entre as necessidades reais e as manufaturas do preconceito e ultrapassados conceitos a exemplo da ideia de “homem médio”. Todavia, quando pensado que a ideia do masculino na forma da construção da lei está imbricada com as normas e valores de uma sociedade, conseqüentemente, o direito ao corpo feminino também perpassa ao controle constituído pelo universo masculino. O debate é filosófico ao ponto que alimenta uma diferença entre homens (macho, forte e superior) e mulheres (fêmea, fraca e inferior), neste sentido está se considerando uma visão de homem branco e mulher branca, tendo em vista que a mulher negra na recém liberta colônia não carregará um *status* de gênero feminino. Beauvoir (1970) ponderou acerca do que é ser este ser mulher na visão filosófica de muitos antigos pensadores dentro de uma lógica de mulher branca:

O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem. Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o “sexo” para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para êle, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro. (Beavouir, 1980, p.10)

A distinção entre os homens e mulheres categorizam uma análise filosófica do contrário, ao problematizar este termo. Kilomba (2019) afirma que a mulher negra é o outro do outro, pois nem é mulher branca, nem homem branco, logo, está localizada na margem de ambos os lados, isto ocasiona lacunas imensas, inviabilizando o projeto de uma sociedade verdadeiramente democrática e responsável por suas estruturas excludentes. Quando Akotirene (2019) denuncia a cor da comunidade carcerária e a negligência do Estado em relação as mulheres negras dentro do judiciário, percebe-se que o debate está

atrelado a interseccionalidade, tendo em vista as diversas demandas destas.

No campo jurídico, podemos identificar a exclusão racial por critério de gênero promovida pelo universalismo das políticas públicas relacionadas, o fato de mulheres e meninas negras estarem situadas em pelo menos dois grupos subordinados que, frequentemente, perseguem agendas contraditórias, dando impressão de que todas as violências policiais dilatadas para o sistema penal são contra homens negros. (Akotirene, 2019, p. 36)

Mais uma vez observa-se o olhar universalizado em torno das estratégias de análise sobre corpos negros. Neste sentido, a visão interseccional não foi considerada, tendo em vista o desconhecimento dos conceitos necessários para uma nova invenção de saberes a fim de se constituir correntes epistemológicas que dê conta de olhar as diferenças entre homens negros e mulheres negras em profundidade. Denomina-se de interseccionalidade este método analítico que considera as diversas tramas que atravessam a jornada de uma mulher negra, diante da sobreposição dos marcadores de raça, classe e gênero. Ao lançar estudos no campo jurídico considerando este método de análise, é possível propor modificações institucionais que por anos sedimentaram normas excludentes e classicistas que atendem apenas uma camada da população branca, majoritariamente composta por homens. A ausência de uma visão feminina interseccional no pensamento jurídico moderno leva a replicar correntes ideológicas que promovem apagamentos e não se responsabilizam pelos direitos das mulheres. Para tal mudança Crenshaw (2002) pondera sobre está responsabilidades:

Assim, enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero, atualmente a diferença das mulheres indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas. (Crenshaw, 2002, p.172)

A Declaração dos Direitos Humanos é um marco para a sociedade contemporânea, contudo, trata-se de uma compilação de diversos conceitos históricos imbuídos dos direitos dos homens. Ao revisitar as primeiras declarações de liberdade, como a americana e a da Revolução Francesa, passa-se a generalizar estes momentos como ecos de algo dialógico, com uma herança positiva para construção deste novo mundo, mas é sempre bom lembrar que ambas as declarações desenvolveram controvérsias, como discorre Hunt (2012):

Ainda mais perturbador é que aqueles que com tanta confiança declaravam no final do século XVIII que os direitos são universais vieram a demonstrar que tinham algo menos inclusivo em mente. Não ficamos surpresos por eles considerarem que as crianças, os insanos, os prisioneiros ou os estrangeiros eram incapazes ou indignos de plena participação no processo político, pois pensamos da mesma maneira. Mas eles também excluíam aqueles sem propriedades, os escravos, os negros livres, em alguns casos minorias religiosas e, sempre e por toda a parte, as mulheres. (Hunt, 2012, p. 16)

São essas declarações que inspiraram movimentos por toda parte do mundo conhecido. No Brasil Republicano o começo do século XX é caracterizado por cidadanias limitadas, votos censitários e exclusão legal de negros e negras, bem como indígenas tutelados pelo Estado como crianças que precisam de cuidados. Nesse sentido, observa-se que conceito de racismo institucional esteve presente na construção do Estado brasileiro desde muito cedo, uma vez que são as instituições, principalmente o Estado, que exercem a função de normalizar, “moldar o comportamento humano”, com a finalidade de manter o controle da sociedade, eminentemente marcada pela heterogeneidade e em constante conflito, especialmente o racial (Almeida, 2020). E desse modo, legitima-se o racismo institucional, o abandono intelectual, bem como, cerceia modos de existir de um

povo com a herança marcada pela violência da escravidão e do racismo. Ao permear pelo campo do direito muitas questões carecem de respostas: Quantas mulheres participaram da elaboração do primeiro Código Civil brasileiro? Quantas mulheres negras fazem parte da demografia dos magistrados?. Para responder tais perguntas é preciso discorrer sobre elas, a começar com o primeiro Código Civil do Brasil, publicado em 1916, que nasceu de um projeto encomendado pelo então recente governo republicano com o objetivo de idealizar o homem republicano, afastando a imagem remanescente do homem monárquico. No entanto, sem pretensão alguma de alterar a situação jurídica da mulher republicana, que foi mantida no Código Civil de 1916 com o mesmo *status* da mulher monárquica, qual seja, de incapaz: Artigo 6º, inciso II: “São incapazes, relativamente certos atos, ou à maneira de exercê-los: II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.” (BRASIL, 1916). De acordo com a referida Lei Civil revogada, até completar 21 anos, homens e mulheres eram considerados relativamente incapazes, e permaneciam sob a representação legal do pai. Contudo, a partir dos 16 anos, as mulheres passavam a ter capacidade para o casamento, e a celebração da solenidade implicava na permanência da incapacidade relativa, com a representação legal transferida ao marido (Brasil, 1916).

O referido diploma legal, não apenas foi elaborado e aprovado pelo Congresso Nacional, instituição composta somente por homens, na época, como também foi pensado de forma estratégica para manter as mulheres sempre sob o poder dos homens, fossem eles pais ou maridos delas. Mesmo com a posterior publicação do Código Eleitoral, em 1932, onde as mulheres, em decorrência do movimento feminista, conquistaram o direito ao sufrágio, as casadas eleitas sofriam críticas ferrenhas, por lhes faltar capacidade plena para representar o povo, haja vista que eram representadas pelos maridos. A emancipação civil, e consequentemente política, só ocorreu com a publicação do Estatuto da Mulher Casada, em 1964, ocasião em que as mulheres casadas, assim como as solteiras, passaram a ter capacidade plena ao completar 21 anos de idade (D’Angelo; Lando, 2020). De lá para cá a situação tem mudado, principalmente por ocasião da promulgação da Lei nº. 12.034/2009 que dispõe sobre ações afirmativas de inclusão da mulher no processo eleitoral. Desse modo, as mulheres estão tomando assento no parlamento brasileiro, entretanto, o percentual de representatividade ainda é bastante inferior quando comparado com o percentual da população feminina brasileira. De acordo com as informações sobre as eleições do ano de 2018, divulgadas no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), as mulheres eleitas representam 16% das vagas. De todos os candidatos e candidatas eleitas, 23,4% se autodeclararam da cor parda e 4,21% da cor preta (TSE, 2018). No Poder Judiciário a situação não é muito diferente, conforme os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atualmente, embora as mulheres representem 38% da magistratura, 80,3% do total de magistrados se declara branco, 16,5% pardos e 1,6% pretos. (BRASIL, 2018). Portanto, não há dúvidas de que as instituições brasileiras ainda são ocupadas majoritariamente por homens brancos. Como também, não há dúvidas de que não existe uma preocupação em realizar o levantamento de dados no sentido de identificar um perfil interseccional, com o cruzamento entre os marcadores de gênero e raça, o que dificulta saber com exatidão quantas mulheres negras foram eleitas, ou mesmo, quantas se tornaram magistradas. O que claramente configura a ausência de uma visão feminista interseccional nas instituições brasileiras a serviço da concretização da função estatal.

O ostracismo que atravessa o gênero e a raça no Brasil e as consequências ao acesso à saúde: Para ambientar o título ao objetivo do debate, faz-se necessário definir os conceitos de ostracismo, gênero e raça e qual a linha que entrelaça os termos. Quando se fala de ostracismo, quer se compreender a extensão de seu significado no passado e no presente. Seu entendimento está na exclusão de direitos políticos na Grécia Antiga. Segundo o Dicionário Online de Português (OSTRACISMO, 2021) a história do ostracismo está associada ao julgamento e condenação por crimes políticos, banindo o cidadão suspeito entre o povo ateniense. Por extensão na atualidade, a semântica da palavra está vinculada a ação de excluir alguém de um ofício ou cargo público. Quanto ao gênero, pode ser um

conceito generalista para designar categorias na biologia, nas artes ou na história, mas aqui ela assume um caráter social de distinção entre homens e mulheres ou mais além como nos alerta Lando et al. (2018):

Considerando o atual estágio de evolução da sociedade, reconhecidamente constituída por pessoas de gêneros diversificados, questiona-se se ainda é cabível a imposição do modelo sexual binário no registro de nascimento da pessoa, quando se sabe que as pessoas podem se autodeterminar como homo, trans e bissexual; podem se apresentar como homem em um dia e mulher no dia seguinte; ou nem mesmo ter um gênero definido. (Lando et al., 2018, p. 47)

Ao definir tais limites, é possível debruçar sobre o conceito de raça evocado por muitos como uma construção da branquitude para delimitar espaços de poder, assim como explica Quijano (2005):

[...]a idéia de raça, em seu sentido moderno, não tem história conhecida antes da América. Talvez se tenha originado como referência às diferenças fenotípicas entre conquistadores e conquistados, mas o que importa é que desde muito cedo foi construída como referência a supostas estruturas biológicas diferenciais entre esses grupos. (Quijano, 2005, p. 117)

Ao confluir os termos e interseccioná-los num ambiente onde ambos os conceitos se tornaram marcadores de subordinação, é fato que em algum momento estes lugares se encontram, tendo em vista a violação dos direitos humanos de mulheres que ora são subordinadas pelo seu gênero, ora o são pela sua cor, caindo num limbo conhecido como ostracismo. No caso brasileiro, esta confluência se apresentará estatísticas que aqui serão transcritas. Muitas mulheres brasileiras estão a margem da sociedade pelo marcador da desigualdade de gênero, este fenômeno fica mais acentuado em instituições de poder que despacha ou defere sentenças. O Perfil Demográfico dos Magistrados de 2018, anteriormente apontado, apresenta essas diferenças, pois a pesquisa considerou o gênero, a idade e o perfil étnico-racial dentre outros, ocasião em que também foi constatado que um recorte interseccional de gênero e raça não está exposto, mas fica evidente que quanto maior o cargo, menor a participação de mulheres negras. Se as estruturas de poder estão dispostas desta forma, é fatídico afirmar que esta sociedade alimenta estruturas desiguais, onde alguns não terão acesso para discutir as necessidades de grupos marginalmente localizados. Ao refletir sobre as mulheres negras em situação de exclusão das esferas de poder se faz aqui uma provocação: se não estou, não sou? Esta pergunta remete as reflexões de Foucault (2010) sobre a teoria kantiana da saída do homem de sua minoridade, onde esta minoridade quer dizer a incapacidade de ser governado por seu próprio entendimento. “[...] Kant designa um movimento de saída, um desprendimento que está se realizando e que constituiu precisamente o elemento significativo da nossa atualidade” (Foucault, 2010 p.27). Aqui resta exposto que a saída é do “homem” no sentido estrito da palavra, tendo em visto o contexto do iluminismo e da sociedade escravista patriarcal. Logo, pode-se dizer que as mulheres estariam neste lugar até hoje nas sociedades contemporâneas geridas por leis elaboradas por homens brancos, e sendo guiadas como crianças incapazes de se servir de seus próprios conhecimentos? Se ao longo do processo histórico não se incluiu objetivamente as mulheres, isso significa dizer que estas são guiadas por normas gerais masculinizadas e cristalizadas nas legislações vigentes de muitas sociedades. Confrontando tais questionamentos, é indispensável que se pense em novas formas de verificar as necessidades das mulheres brancas e negras e suas especificidades. A garantia dos direitos das mulheres brasileiras não atingirá todas da mesma forma, tendo em vista os vestígios que a escravidão nos deixou. Exemplo disso é o que ocorre com a prestação dos serviços de saúde às mulheres negras no Brasil, mesmo com a criação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, aprovada pela Portaria do Ministério da Saúde n. 992, de 13 de maio de 2009, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013 apresentou dados que demonstram que “a população negra ainda tem menos acesso à saúde se comparada à população branca” (Brasil, 2017). As informações

adiante transcritas, extraídas da PNS de 2013, retratam a desigualdade do acesso à saúde pelas mulheres brancas e negras:

[...] 60% das mulheres brasileiras, de 50 a 69 anos de idade, realizaram exame de mamografia nos últimos dois anos anteriores à pesquisa. Esse cuidado com a saúde foi mais observado entre as mulheres brancas (66,2%) e com ensino superior completo (80,9%). As menores proporções foram observadas entre as mulheres pretas (54,2%), pardas (52,9%) e sem instrução ou com ensino fundamental incompleto (50,9%). (Brasil, 2017, p. 14)

Vale esclarecer, que não se trata de uma questão pontual. No que diz respeito ao número de consultas pré-natal, enquanto 84,9% das mulheres brancas realizam o mínimo de seis consultas, conforme orientação do Ministério da Saúde, o percentual de mulheres negras que realizaram o mesmo número de consultas é de 69,8%. Também é possível notar a diferença em relação a proporção de gestantes que realizaram o pré-natal e que receberam orientação sobre sinais de risco na gravidez, sendo que do total, 80,8% eram mulheres brancas, enquanto 66,1% eram autodeclaradas pretas e 72,7% pardas (BRASIL, 2017, p. 14). Ocorre que a desigualdade de acesso aos serviços de saúde reflete em uma maior mortalidade materna das mulheres negras em relação às brancas, entre outras consequências (RASEAM, 2018). De forma mais detalhada, em pesquisa realizada pela revista *Gênero e Número*, juntamente ao Ministério da Saúde, tem-se que: a cada 100 mil mulheres pretas que deram entrada numa unidade de saúde para dar à luz entre os anos de 2008 e 2017, 22 morreram. Ferreira (2018) afirma que é a maior taxa de mortalidade materna por raça, vez que se trata do dobro em relação às gestantes brancas, que morrem 11 a cada 100 mil internações para parto. Diniz et al (2015) entende que a mortalidade materna pode ser uma das consequências da violência obstétrica. As autoras relacionam a violência obstétrica ao tratamento diferenciado, que se dá com base em determinados atributos, que são “considerados positivos (casada, com gravidez planejada, adulta, branca, mais escolarizada, de classe média, saudável etc.), depreciando as que têm atributos considerados negativos (pobre, não escolarizada, mais jovem, negra) e as que questionam ordens médicas.” (Diniz et al., 2015, p. 3)

Em pesquisa recente sobre a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, os autores resumiram os resultados em três situações: os entrevistados que desconhecem a política; aqueles que alegam a sua importância e necessidade de implementação, mas reconhecem não saber como inseri-la na sua prática profissional; e os que acreditam que a política promove “priorização” (como aspecto negativo) da população negra sobre outros grupos populacionais. Nenhuma dessas situações são capazes de promover política de forma a produzir efeitos positivos para a população negra (NEGRAS, 2020). Portanto, verifica-se que o ostracismo social fundamentado no racismo institucional provoca desigualdades diferentes entre os gêneros, ao se valer de análises teóricas que porventura não consideraram os negros, as mulheres, os mendigos, deficientes e idosos, assim não sendo totalmente justo com a natureza e o grau do problema. Ao explorar as formas de viver do passado e do presente, ainda é possível se deparar no ano 2020 com uma matéria veiculada no *Fantástico* que trazia em seu título: *Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão* (G1, 2020). O relato da reportagem diz o seguinte: “Uma mulher negra, de 46 anos, e que desde os 8 anos de idade vivia em condições análogas à escravidão. Uma investigação do Ministério Público do Trabalho revelou a história de Madalena, uma doméstica explorada por uma família de Minas Gerais.” A reportagem e a Justiça tratam o caso como questões de trabalho escravo, no entanto sob o prisma da análise interseccional pode-se considerar a ocorrência de múltiplas violações dos direitos humanos das mulheres. Observa-se que a questão primária é a raça e o gênero, como consequência destes marcadores tem o trabalho doméstico escravo e o aviltamento de outros direitos humanos, como o direito à saúde, uma vez que foi mantida numa prisão física e psicológica, inclusive obrigada a casar-se com um parente da família para herdar a pensão que seria administrada pelo “seu dono”. A reportagem cita que foi uma professora que a colocou nesta situação e depois a deu para o filho,

também professor, como uma propriedade que passa de geração a geração. Um caso como esse desnuda a necessidade de a Justiça brasileira considerar parâmetros mais específicos sobre a vulnerabilidade de mulheres racializadas. Nesse sentido Crenshaw (2002) expõe:

Em suma, onde parece haver evidência de discriminação de gênero ou de raça, um protocolo afinado com a interseccionalidade deveria considerar se existe ou não algo em relação as mulheres (ou homens) em questão que as torna particularmente vulneráveis a certos abusos. (Crenshaw, 2002, p. 185).

Voltando a questão inicial do ostracismo, as mulheres negras herdaram muitas mazelas da escravidão, no presente se percebe que a invisibilidade de seus problemas as afastou da participação de debates na construção de políticas públicas, talvez isso se dê pela natureza das suas ocupações econômicas e o lugar que lhe foi reservado nesta sociedade. É verificado que a maior parte das mulheres negras brasileiras se encontram no trabalho doméstico, segundo relatório do IPEA (2015, p.3), num comparativo entre 1995 e 2015, o emprego doméstico ainda é a ocupação de 18% das mulheres negras e de 10% das mulheres brancas. Se os afazeres domésticos nos lares de outros e as demandas dos cuidados de sua própria família lhe consomem grande parte de seu tempo, como participar da construção de políticas públicas específicas? Por isso o ostracismo social recai como uma realidade indigesta, pois a atualidade, mulheres negras brasileiras não adentram nos debates em decorrência de um processo de exclusão real.

CONCLUSÃO

Considerando os três elementos essenciais propostos por Barroso para definir conteúdos mínimos da dignidade da pessoa humana (valor intrínseco, autonomia e valor social da pessoa humana), é possível verificar ao longo da história, que a mulher, particularmente, a mulher negra, teve e ainda tem que lutar muito para que a sociedade reconheça nela a dignidade como um valor intrínseco, e conseqüentemente, passe a respeitá-la como pessoa, titular do direito à vida, à igualdade, à integridade física e à integridade moral ou psíquica. O fato é que as mulheres negras, ainda são vistas por muitos, na sociedade brasileira, como sujeitos sem legitimidade para reivindicar direitos na arena política ou até mesmo como não humanas para terem sua integridade física, autonomia moral e liberdade existencial protegidas pelo Estado. Resta clara a imposição de obstáculos raciais e de gênero que dificultam o exercício da autodeterminação por esse grupo de mulheres, vulneráveis, haja vista a inexistência da garantia do exercício do direito à igualdade substancial, bem como a completa ausência na participação do processo democrático. Logo, uma vez não humanas e impossibilitadas institucionalmente do exercício da autonomia, as mulheres negras seguem na sociedade brasileira e na canção, como a “carne mais barata do mercado [...]”, ou seja, desprovidas de proteção de valores sociais, inclusive, carentes de solidariedade. Todavia, ao analisar este processo é possível pensar estratégias que dê conta de reformular os mecanismos de combate ao racismo e sexismo, revisando os documentos e as bases legais associadas as vulnerabilidades que mulheres racialmente subordinadas enfrentam (Crenshaw, 2002). No caso específico da legislação brasileira, a Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) prevê que toda mulher independentemente de classe, raça, etnia, é titular de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, devendo a elas ser asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social (Brasil, 2006). É fato que a lei em vigor faz a previsão de direitos que abrangem de modo amplo as mulheres negras e não negras, porém, cabe ao poder público viabilizar o entendimento desta lei e outras normas em parâmetros étnico-raciais, instrumentalizando-os com metodologias próprias de análise e abordagem dos casos que perpassem estes marcadores. A implantação efetiva da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra

seria um bom começo. Ademais este debate vincula um caráter de urgência mediante os impactos da pandemia no Brasil.

REFERÊNCIAS

- Akotirene, C. 2019. *Interseccionalidade*. São Paulo: Pólen Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro.
- Almeida, S. L. 2020. *O que é Racismo estrutural?* 3º reimp. São Paulo: Pólen Feminismos Plurais / coordenação de Djamila Ribeiro.
- Andorno, R. 2009. A noção paradoxal de dignidade humana. *Revista Bioética*, 17 3, p. 435-449.
- Andrews, G. R. 1998. *Negros e brancos em São Paulo 1888-1988*. Tradução de Magda Lopes. Revisão técnica e apresentação de Maria Lígia Coelho Prado. Bauru, SP: EDUSC.
- Azevedo, A. J. 2002. Caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista USP*, São Paulo, n. 53, p. 90-101, março/maio.
- Barroso, L. R. 2010. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação*. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro. Disponível em: <http://www.osconstitucionalistas.com.br/wp-content/uploads/2010/12/LRBarroso-A-dignidade-da-pessoa-humana-no-Direito-Constitucional-contemporaneo.pdf> Acessado em: 29 jan. 2021.
- Beauvoir, S. *O Segundo sexo: fatos e mitos*; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1980.
- Brasil. 1916. *Código Civil*. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.
- Brasil. 2006. *Lei Maria da Penha*. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
- Brasil. 2017. Ministério da Saúde. *Política Nacional de Saúde Integral da População Negra: uma política para o SUS*. Ministério da Saúde, Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa, Departamento de Apoio à Gestão Participativa e ao Controle Social. – 3. ed. – Brasília: Editora do Ministério da Saúde.
- Brasil. 2018. Conselho Nacional de Justiça. *Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros*. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2018/09/49b47a6cf9185359256c22766d5076eb.pdf> Acesso em: 16 set. 2021.
- Brasil. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Retrato das Desigualdades de Gênero e Raça – 1995 a 2015*. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/170306_retrato_das_desigualdades_de_genero_raca.pdf. Acesso 14/10/2021
- CLACSO, *Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales 2005*, v. 6, n.1, jan.-abr. Disponível em: <www.feminismos.neim.ufba.br>. Acesso em 23 set. de 2021
- Crenshaw, K. 2002. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. Dossiê III Conferência Mundial contra o Racismo. *Rev. Estud. Fem.* 10 1, jan. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2002000100011> Acesso em: 22/07/2021.
- Cunha Pereira, R. 2005. *Princípios fundamentais norteadores do direito de família*. Belo Horizonte: Del Rey.
- D'angelo, I. B. M.; Lando, G. A. 2020. O novo mundo do trabalho e a necessidade de ressignificação e inclusão social: a transformação do mundo virá pelo feminino. *Feminismo, trabalho e literatura: reflexões sobre o papel da mulher na sociedade contemporânea*. Porto Alegre, RS: Editora Fi.
- Diniz, C. S. G.; Salgado, H. O.; Andrezzo, H. F. A.; Carvalho, P. G. C.; Carvalho, P. C. A.; Aguiar,
- Ferreira, L. 2018. Direitos Reprodutivos. *Revista Gênero e Número*, n. 11, setembro. Disponível em: <http://www.generonumero.media/racismo-mortalidade-materna/> Acesso em: 21 set. 2021.
- Foucault, M. 2010. *O governo de si e dos outros*. curso no Culllege de France 1982-1983; tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes.
- G1. 2020. *Mulher é libertada em MG após 38 anos vivendo em condições análogas à escravidão*. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2020/12/20/mulher-e-libertada-em-mg-apos-38-anos-vivendo-em-condicoes-analogas-a-escravidao.ghtml>>. Acesso em: 22 set. de 2021
- Hunt, L. *A invenção dos direitos humanos: uma história*. tradução RosauraEichenberg. 1ª ed. Curitiba: A Página, 2012.
- Kilomba, G. 2019. *Memórias da plantação: Episódios de racismo cotidiano*. Tradução Jess Oliveira. Rio de Janeiro: EditoraCobogó, 2019.
- Lando, G. A.; Nascimento, E. F.; Monte, L. M. I.; Queiroz, A. P. F. 2018. A fluidez do gênero e o direito à não identificação do sexo biológico. *Revista Feminismos*. 61.
- NEGRAS, Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero, Raça e Saúde. 2020. *Atenção à saúde e a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra*. E-book. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccs/images/AscomCCS/CineNegras/E-BOOK_-_ATENCAO_A_SAUDE_E_A_POLITICA_NACIONAL_DE_SAUDE_INTEGRAL_DA_POPULACAO_NEGRA.pdf Acesso em: 21 set. 2021.
- Niy, C. A. D. Y. 2015. Violência obstétrica como questão para a saúde pública no Brasil: origens, definições, tipologia, impactos sobre a saúde materna, e propostas para sua prevenção. *Revista Brasileira de Crescimento e Desenvolvimento Humano*, São Paulo, v. 25, n. 3. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S0104-12822015000300019&script=sci_arttext Acesso em: 21 set. 2021.
- OSTRACISMO. In: *DICIO*, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/ostracismo/#:~:text=substantivo%20masculino%20%5BHist%C3%B3ria%5D%20Julgamento%20ou,ou%20local%3B%20afastamento%20ou%20expuls%C3%A3o>. Acesso em: 14/10/2021.
- Quijano, A. 2018. *Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina. A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais*. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: ed.
- RASEAM. 2018. *Relatório Anual Socioeconômico da Mulher*. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres, abril.
- Rother, E. T. 2007. Revisão sistemática X revisão narrativa. *Acta paul. Enferm*, 20 2, p. v-vi.
- Sarlet, I. W. 2015. Notas sobre a dignidade da pessoa humana no âmbito da evolução do pensamento ocidental. *R. Opin. Jur.*, Fortaleza, a. 13, n. 17, p. 249-267, jan./dez.
- Silva, M. L. 2014. Biopolítica, educação e eugenia no Brasil 1911-1945. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, v. 8, n. 4, p. 900-922, feb.
- Stepan, N. L. 2005. *A hora da eugenia: raça, gênero e nação na América Latina*. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz.
- TSE, Tribunal Superior Eleitoral 2018. *Estatísticas eleitorais*. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estaticas-eleitorais> Acesso em: 21 set. 2021.
